



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.919590/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.102 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. GLOSA DE IRRF POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE TERCEIROS. DESCABIMENTO.

Descabe a glosa de IRRF recolhido indevidamente, ou em valor superior ao devido, exclusivamente por descumprimento de obrigação acessória de terceiros, no caso, a falta de entrega de DIRF, mormente quando comprovado que o detentor do crédito cumpriu as condições impostas pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR.

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 040959731, de 05/12/2012, às fls. 2, que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 11935.38599.180412.1.3.04-8668.

No despacho decisório consta que o DARF discriminado como origem do direito creditório tinha sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo pelo qual não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, conforme abaixo reproduzido:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/04/2011	0561	605.714,01	20/05/2011
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER DOOM P(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
575b399272	805.714,01	Db: cod 0561 PA 30/04/2011	05.714,01
VALOR TOTAL			605.714,01

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou, em síntese, que:

a) o crédito em questão seria oriundo de pagamento a maior, no montante de R\$ 29.202,87, correspondente à diferença entre o valor recolhido de R\$ 805.714,01, em 20/05/2011, sob o código de receita 0561, relativo ao período de apuração encerrado em 30/04/2011, e o IRRF devido neste período de R\$ 776.511,14;

b) transmitiu DCTF retificadora, em 11/12/2012, corrigindo o débito originalmente declarado, contudo, tal alteração não foi observada pela autoridade fiscal;

c) valor de R\$ 29.202,87, pago a maior, se refere ao IRRF cobrado indevidamente na homologação de acordos trabalhistas de 4 (quatro) ex-funcionários da manifestante: Ricardo Medina Gallego, Kassiane Cristian Cavalli, Juliana Priscila Lopes dos Santos Norte e Marcos Sergio de Alencar, nos valores de R\$ 14.571,91, R\$ 7.093,80, R\$ 596,68 e R\$ 6.940,48, respectivamente, conforme documentação anexa;

d) quando do pagamento do acordo, foi retido IRRF sobre o valor total das verbas pagas, nos termos da IN nº 1.127, de 2011, aplicando-se as faixas de alíquotas da tabela progressiva sobre este valor pago ao ex-funcionário;

contudo, o cálculo correto do imposto seria aquele determinado pela IN nº 1.145, de 2011, a qual esclareceu que o imposto de renda deveria ser recolhido não sobre o valor total das verbas recebidas no acordo (considerando um rendimento único), mas sim sobre as parcelas que os rendimentos deveriam ter sido pagos, mês a mês, respeitando a progressividade de alíquotas na apuração mensal do imposto, bem como a faixa de isenção;

e) os valores retidos indevidamente foram devolvidos aos ex-funcionários, conforme recibos anexos; com estas devoluções, teria surgido o direito creditório em questão;

f) junta, ainda, relatório de composição do DARF e documentos de devolução do IRRF aos ex-funcionários;

g) após ter apurado valores indevidos, a manifestante não retificou sua DCTF, contudo, isto não afasta a validade da DCTF e, muito menos, justifica a não homologação de compensação legalmente realizada, especialmente quando há prova documental da existência do crédito; neste sentido, discorre acerca do princípio da verdade material e transcreve trechos de decisões do CARF;

h) requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação em comento; e que as intimações sejam feitas nas pessoas dos procuradores que indica.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela pelo acórdão n. **15-46.375** da DRJ/SDR, de e-fl. 89.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 109, no qual apresenta os fundamentos descritos resumidamente na sequência (destaques do original).

Diz que “...em que pese o v. acórdão recorrido ter confirmado que a Recorrente efetuou a devolução do IRRF e retificou a sua DIRF, uma vez que foi efetuada a restituição do valor a pessoa física, que havia deduzido integralmente o IRRF em sua DIRPF, segundo o acórdão a Recorrente não teria direito ao crédito do imposto recolhido indevidamente”.

Aduz que “...em que pese o v. acórdão ora recorrido ter reconhecido todo o valor pleiteado, indeferiu a compensação em relação ao montante de R\$ 6.940,48, relativo ao ex-funcionário Marcos Sergio de Alencar... .”

Sustenta que “...se o v. acórdão recorrido entendeu que mesmo a Recorrente tendo direito ao crédito deve ser responsabilizada por atitude desvinculada da sua vontade, deveria ter fundamento tal entendimento, o que não o fez, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório (CF/88; art. 5º, inc. LV), do devido processo legal (CF/88; art. 5º, inc. LIV), da motivação (CF/88; arts. 1º, inc. II e 5º, inc. XXXV) e da legalidade (CF/88; art. 5º, inc. II e CTN; art. 97)”.

Registra que “...não há fundamentação da responsabilização levada termo pelo v. acórdão pois inexiste hipótese legal de transferência a pessoa jurídica (fonte pagadora), por responsabilidade, do dever de devolver tributo erroneamente restituído a pessoa física” e que “...o Parecer Normativo COSIT nº 1/2002 é claríssimo ao estabelecer que, após a entrega da declaração de imposto de renda, a responsabilidade é única e exclusiva da pessoa física”.

Consigna que “Ao devolver os valores e obter o respectivo recebido, a Recorrente efetuou a retificação de sua DIRF, dentro do prazo legal e, então, compensou o valor indevidamente recolhido a título de IRRF, conforme prevê o artigo 74 da Lei nº 9.430/96” e que “...do referido recibo [de devolução de IRRF] é possível verificar que há expressa menção quanto à necessidade de o ex-funcionário retificar a DIRPF do ano-calendário de 2011”.

Alega que “A Secretaria da Receita Federal do Brasil tinha o prazo de 5 (cinco) anos para processar a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, pelo que, assim que recebida a DIRF com a informação de alguma pessoa física (ou jurídica), como ocorreu no presente caso com o ex-funcionário Marcos Sergio de Alencar, CPF 858.632.039-00, **competia a este órgão revisar as declarações e cobrar os tributos eventualmente devidos, inclusive exigir a devolução de valores restituídos indevidamente**”.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.102 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.919590/2012-55

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia remanescente do pleito diz respeito à possibilidade de compensação pelo Recorrente de pagamento indevido correspondente a IRRF de R\$ 6.940,48, relativo à Marcos Sergio de Alencar, CPF 858.632.039-00.

O acórdão recorrido reconheceu o direito à referida compensação, contudo, indeferiu o pleito sob a alegação de que o beneficiário Marcos Sérgio de Alencar deduziu integralmente o IRRF de R\$ 6.940,48 na sua declaração de rendimentos, obtendo vantagem fiscal indevida, e que, por isso, o Recorrente deveria ser responsabilizado pela restituição indevida, tendo em vista que foi creditada com base na DIRF originalmente apresentada. Confira-se (destaques deste relator):

Apesar da retificação ter sido efetuada após a emissão do despacho decisório, de 04/09/2012, verifica-se que a manifestante juntou aos autos documentação comprobatória que demonstram o direito creditório utilizado no PER/DCOMP em análise, no valor de R\$ 29.202,87 (969.010,46 - 939.807,59), conforme abaixo detalhado:

(...)

Contudo, consulta ao Portal IRPF (ND 09/12.606.354) indica que um dos beneficiários deduziu integralmente o IRRF, no valor de R\$ 6.940,48, obtendo vantagem fiscal indevida. Apesar de se tratar de atitude desvinculada da vontade da manifestante, esta deve ser responsabilizada, pois foi com base na DIRF originalmente apresentada por ela, às fls. 86, que a Receita Federal creditou a restituição indevida à pessoa física, em 16/07/2012. A manifestante somente providenciou retificar os dados em DIRF, em 03/08/2012, às fls. 87/88.

Quanto aos demais beneficiários, consultas ao Portal IRPF (ND 09/38.275.915, 09/28.396.451 e 09/26.290.168) corroboram as informações constantes no documentos apresentados pela manifestante, tendo em vista que nenhuma das três pessoas físicas utilizou o IRRF retido/devolvido para obter vantagem fiscal. Duas dessas pessoas informaram exatamente os mesmos rendimentos discriminados nos termos de conciliação extra judicial, na ficha de rendimentos recebidos acumuladamente, em suas respectivas declarações de rendimentos relativas ao ano-calendário 2011, sem informar IRRF a eles vinculados. E a outra não informou os rendimentos recebidos acumuladamente nem o IRRF a eles vinculados.

Assim, resta demonstrado que a interessada efetuou pagamento a maior, no valor de R\$ 22.262,39 (29.202,87 - 6.940,48), referente ao IRRF devido no período base outubro de 2011, por fazer incidir IRRF com base na tabela progressiva mensal, quando deveria dar o tratamento específico relativo ao pagamento de rendimentos recebidos acumuladamente, e que providenciou a devolução deste montante às pessoas físicas beneficiárias dos rendimentos sobre os quais incidiu tal imposto.

(...)

Em suas razões de defesa o Recorrente, em suma, alega:

- que inexistia hipótese legal de transferência a pessoa jurídica (fonte pagadora) da responsabilidade pela restituição indevida de tributo a pessoa física;
- que o acórdão recorrido violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, ao deixar de fundamentar a decisão;
- que competia a própria RFB revisar as declarações e cobrar os tributos eventualmente devidos, inclusive exigir a devolução de valores restituídos indevidamente.

Assiste razão ao Recorrente, conforme será explicado na sequência.

O indeferimento do pleito ocorreu exclusivamente por conta da falta de retificação da declaração de rendimentos do ano-calendário de 2011 do beneficiário e, por consequência, dedução indevida do IRRF de R\$ 6.940,48 na referida declaração.

Acerca do tema, o artigo 8º da IN RFB Nº 900/2008 fixa as condições para postulação do crédito vindicado na situação exposta nos autos (destaques deste relator):

Da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º (...)

Como se observa, o reconhecimento do direito ao crédito postulado é condicionado à retificação das declarações já apresentadas à RFB, tanto pela fonte pagadora, quanto pela pessoa física beneficiário do pagamento/crédito.

No caso dos autos, a retificação da DIRF foi feita dentro do prazo legal pelo Recorrente, mas não houve a correspondente retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) pelo beneficiário do crédito/pagamento, ocasionando a restituição indevida.

Em tese, essa discrepância de informações entre as declarações geraria a incidência em parâmetro de malha fiscal da DIRPF do beneficiário do crédito/pagamento, dada a natureza da inconsistência verificada (deduções dos rendimentos tributáveis).

À época dos fatos, a revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) era regulada pela IN RFB nº 579/2005, cujos dispositivos são reproduzidos na sequência, no que interessa à solução da presente lide (destaque deste relator):

Art. 1º A revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) far-se-á mediante procedimentos internos decorrentes de parâmetros nacionais estabelecidos pelas Coordenações-Gerais de Fiscalização, de Administração Tributária e de Tecnologia e Segurança da Informação, de acordo com suas competências regimentais.

Parágrafo único. (...)

Art. 2º Da revisão da declaração poderá resultar notificação de lançamento quando se constatarem inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo ou infração à legislação tributária.

Parágrafo único. (...)

Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal detectada, salvo se a infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.

Parágrafo único. (...)

Art. 4º (...)

I – (...)

II - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), previstos no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 1º (...)

§ 2º O disposto no inciso II do caput aplica-se também na hipótese de restituição recebida indevidamente.

Da leitura do parágrafo destacado, é lícito inferir que os procedimentos de revisão de DIRPF previstos na IN RFB nº 579/2005 eram também aplicáveis à hipótese de restituição indevida, embora aquele dispositivo fizesse menção apenas ao inciso II do art. 4º, que trata da incidência de juros. Logo, a própria legislação tributária atribuía à RFB a responsabilidade pelo procedimento de fiscalização, cobrança ou autuação de restituição recebida indevidamente, e não ao sujeito passivo detentor do crédito.

Assim, não parece razoável negar o reconhecimento de direito creditório de um contribuinte exclusivamente por falta de cumprimento de obrigação tributária acessória de outro, mormente quando comprovado nos autos o atendimento das condições impostas pela legislação tributária pelo detentor do crédito e ausente qualquer nexo de causalidade entre alguma ação ou omissão dele e a falta de retificação da declaração de rendimentos pelo beneficiário do crédito/pagamento.

A propósito, esta 2ª Turma Extraordinária já teve oportunidade de manifestar-se sobre tema análogo, no acórdão nº 1002-000.995, de minha relatoria, cuja ementa reproduz-se a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2003

IRRF. AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE/PROPAGANDA. GLOSA DE IRRF EXCLUSIVAMENTE POR FALTA DE ENTREGA DE DIRF. INCABIMENTO.

Incabível a glosa de IRRF informado pelo contribuinte na declaração anual de rendimentos exclusivamente por motivo de falta de entrega de DIRF, quando comprovados nos autos a efetiva retenção e recolhimento do imposto e o atendimento das condições que autorizam sua dedutibilidade na apuração do lucro real do período.

Do exposto, tem-se que a falta de consignação na decisão recorrida do enquadramento legal que motivou o indeferimento do pleito e a inexistência de hipótese legal autorizando a transferência à fonte pagadora da responsabilidade pela restituição indevida de tributo a pessoa física caracterizam vício insanável de motivação e, consequentemente, a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa do Recorrente de que cuida o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Registro, por oportuno, que deixo de reconhecer a nulidade do acórdão recorrido por ter decidido o mérito em favor do Recorrente, escudando-me no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo o crédito adicional de R\$ 6.940,48, além do valor já reconhecido pelo acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva.